



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106116 - CE (2025/0401974-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANA MARIA SANTOS DE SOUZA
AGRAVANTE : JOAO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : RICARDO IBIAPINA LIMA - CE006920
WEYDSON CASTRO SILVA - CE022470
AGRAVADO : MARIA JOSENIRE VITORINO DANTAS
ADVOGADOS : MARIA VALDELY DA COSTA RIBEIRO - CE003619
MARIA JOSENIRE VITORINO DANTAS - CE004775
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, com indicação das circunstâncias fáticas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A mera transcrição de ementas não supre essa exigência (art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106116 - CE (2025/0401974-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANA MARIA SANTOS DE SOUZA
AGRAVANTE : JOAO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : RICARDO IBIAPINA LIMA - CE006920
WEYDSON CASTRO SILVA - CE022470
AGRAVADO : MARIA JOSENIRE VITORINO DANTAS
ADVOGADOS : MARIA VALDELY DA COSTA RIBEIRO - CE003619
MARIA JOSENIRE VITORINO DANTAS - CE004775
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, com indicação das circunstâncias fáticas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A mera transcrição de ementas não supre essa exigência (art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA MARIA SANTOS DE SOUZA e JOÃO TEIXEIRA DE SOUZA contra decisão proferida pelo eminente Ministro Presidente do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284 do STF (fls. 376-380).

Nas razões recursais, os agravantes sustentam que: i) não incide, no caso, a Súmula 13 do STJ; ii) houve a demonstração do dissídio; e iii) não foi avaliada a ausência de contestação (fls. 389-391).

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 399-403).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar, ainda que por motivos distintos aos enunciados pela Presidência desta Corte Superior.

Os agravantes argumentam que não incide o óbice da Súmula 13 do STJ ao caso e que houve a comprovação do dissídio pretoriano. Na hipótese em exame, percebe-se das razões

recursais que o recurso especial foi interposto com base na alínea 'c', e, com o intuito de demonstrar o dissídio, os agravantes apontaram o seguinte:

"DAS RAZÕES RECURSAIS – DA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE

Como já se afirmou anteriormente, a decisão contraria a jurisprudência já consolidada no sentido de que restando comprovado o animus domini e a posse mansa e pacífica pelo período de tempo exigido, é imperiosa a declaração do domínio ao possuidor, independentemente da apresentação de justo título.

Por essa perspectiva, ao contrário do que foi decidido, e fundamentado nas decisões de primeiro e Segundo grau, a posse mansa e pacífica com animus domini restou configurada sobre parte do imóvel. Dessa forma, descabe por completo o indeferimento do pedido por completo e menos ainda a condenação por litigância de má-fé indevidamente aplicada aos recorrentes, de acordo com entendimento, inclusive, devidamente corroborado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial predominante, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTESTAÇÕES CALCADAS EM POSSE AD USUCAPIONEM, INCLUSIVE COM AÇÕES DE USUCAPIÃO JÁ AFORADAS E JULGADAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR INEXISTÊNCIA DA PROVA DA POSSE. PREFACIAL QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. MÉRITO. ALÉGAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO EXERCE POSSE SOBRE O BEM, AO PASSO QUE OS RÉUS EXERCERIAM POSSE MANSO E PACÍFICA SOBRE O IMÓVEL. QUESTÃO JÁ APRECIADA EM DUAS AÇÕES DE USUCAPIÃO AJUIZADAS PELOS RÉUS SOBRE ÁREAS DISTINTAS, EMBORA DENTRO DO MESMO IMÓVEL. POSSE DO AUTOR ADVINDA NÃO SÓ DA PROVA DA PROPRIEDADE, MAS DE ATOS CONCRETOS DE INGERÊNCIA SOBRE O BEM. POSSE ANTERIOR COMPROVADA. AÇÕES DE USUCAPIÃO, UMA JULGADA IMPROCEDENTE, E OUTRA, PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRIMEIRA AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, PORQUANTO GRANDE PARTE DA ÁREA ENCONTRA-SE EM TERRENO DE MARINHA, NÃO PASSÍVEL DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE AD USUCAPIONEM QUANTO À PARTE REMANESCENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PLEITO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MANTIDA QUANTO A ESSA ÁREA. SEGUNDA AÇÃO DE USUCAPIÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, NA QUAL A PRETENSÃO TAMBÉM FOI OBSTADA, EM PARTE, POR INCORRER EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO RECONHECIDA, NO ENTANTO, SOBRE ÁREA DE 393,63 M², NA QUAL DEVE SER PRESERVADA A POSSE DOS RESPECTIVOS RÉUS, JÁ QUE RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. POSSE PRECÁRIA DOS RÉUS QUANTO AO RESTANTE DA ÁREA, POIS INCOMPROVADO O ANÍMUS DOMINI. ESBULHO POSSESSÓRIO PRESENTE. REQUISITOS DA DEMANDA POSSESSÓRIA PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - APL: 00055991620078240135 Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 29/06/2021, Terceira Câmara de Direito Civil) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL QUE INVADE VIA PÚBLICA DO LOTEAMENTO ONDE ESTÁ LOCALIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIR BEM PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 183, § 3º, e ART. 191, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA CF/88, ART. 102 DO CC E SÚMULA 340 DO STF. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE PARA EXCLUIR, DO IMÓVEL, OBJETO DE USUCAPIÃO, A ÁREA QUE ENGLOBA VIA PÚBLICA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se Apelação Cível interposta em face de sentença que julgou procedente ação de

usucapião, inobstante o ente municipal apelante tenha demonstrado que o imóvel, objeto de usucapião, engloba parte da via pública. 2. O avanço da via pública impede a configuração de usucapião por aplicação dos arts. 183, § 3º, e art. 191, parágrafo único, ambos da Constituição Federal e do art. 102 do Código Civil de 2002. 3. Nos termos da Súmula 340 do STF, desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, bem como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião, de modo que os bens públicos são imprescritíveis, uma vez que a usucapião (prescrição aquisitiva) é inoponível ao Poder Público. 4. Na hipótese, conforme suscitado pelo ente municipal apelante em todas as oportunidades em que se manifestou nos autos, restou evidenciado que parte do imóvel usucapiendo invade via pública, não sendo possível, assim, que a ação de usucapião se volte contra esta área. 5. Considerando que o conjunto probatório coligido aos autos, especialmente a prova documental, evidencia a conjunção dos requisitos legais exigidos, exceto quanto à parte que invade via pública do loteamento onde se encontra localizado, consistente em área de 85m², conforme parecer técnico da COURB/SEUMA, haja vista tratar-se de bem público, impõe-se a reforma da sentença para excluir, do imóvel objeto de usucapião, a área que avança a via pública. 7. Recursos conhecido e provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer do recurso de apelação, para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 10 de junho de 2024. DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 0173545-76.2017.8.06.0001 Fortaleza, Relator.: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 10/06/2024, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 10/06/2024)

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. NULIDADE AFASTADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na qualidade de destinatário das provas, tem o juiz a faculdade de determinar as necessárias, ou indeferir as que reputar inócuas ou prescindíveis ao julgamento da causa, sob o critério do seu livre convencimento motivado, sem que a conduta implique cerceamento do direito de defesa (artigos 370 e 371 ambos do CPC). Ademais, existentes, na espécie, provas suficientes à formação do convencimento do Julgador. 2. Embora trate-se de matéria fática, observa-se que a oitiva de testemunhas nesse caso pouco acrescentaria ao conteúdo probatório, uma vez que o fato de existir possível desvio da finalidade da desapropriação, não interfere na posse exercida pelo Poder Público, a qual não foi contestada. 3. São requisitos da prescrição aquisitiva a comprovação do tempo, do animus domini e da ausência de resistência, pelo proprietário do imóvel, da posse realizada, cujos requisitos restaram demonstrados nos presentes autos. 4. In casu, tais requisitos restaram bem claros. A área foi individualizada, a posse restou demonstrada e o proprietário registral deixou expresso em sua contestação que o imóvel não mais lhe pertencia, enquanto a suposta adquirente promoveu defesa por negativa geral, apresentada por curador especial, sem qualquer demonstração de resistência à posse alegada nos autos. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação Cível: 0053788-85.2016.8.09.0051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Algomiro Carvalho Neto, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Esses julgados demonstram que o Poder Judiciário analisa detalhadamente a prova do animus domini sobre a área pleiteada, deferindo a usucapião apenas sobre a porção em que os requisitos legais são efetivamente comprovados. No presente caso os recorrentes comprovaram cabalmente serem os possuidores da área em questão, sobretudo, dos lotes 17, 18, 19, 20 e 21, que sequer foram objeto de

contestação, além de haverem edificado sobre estes lotes a sua residência, sendo portanto descabida a decisão pela total improcedência do pedido." (fls. 331-333) [g.n.]

Como se vê, de fato, não deve ser aplicado o óbice da Súmula 13 do STJ, porquanto as ementas dos precedentes apontados referem-se a Tribunais distintos. Todavia, no que tange à ausência de demonstração do dissídio, a decisão não merece reparos, porquanto é importante salientar que esta reclama o atendimento de requisitos formais, previstos no artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no artigo 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Não basta, portanto, a mera transcrição de ementas. É necessário o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, demonstrando-se que, sobre a mesma questão de direito federal e a partir de circunstâncias fáticas semelhantes, os Tribunais chegaram a conclusões opostas.

No caso dos autos, os agravantes limitaram-se, nas razões do apelo nobre, a transcrever ementas de julgados. Em suma, não se realizou o cotejo analítico exigido, ou seja, não foram confrontadas, especificamente, as circunstâncias fáticas do acórdão recorrido com as de cada paradigma, nem se demonstrou que, a partir de pressupostos semelhantes, as respectivas Cortes deram à lei federal interpretação divergente.

Dessa forma, não preenchido o requisito formal de demonstração do dissídio, o recurso não merece trânsito pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.106.116 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0401974-2

Número de Origem:

00221838720188060099 221838720188060099 2218387201880600992922018

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA MARIA SANTOS DE SOUZA

AGRAVANTE : JOAO TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS : RICARDO IBIAPINA LIMA - CE006920

WEYDSON CASTRO SILVA - CE022470

AGRAVADO : MARIA JOSENIRE VITORINO DANTAS

ADVOGADOS : MARIA VALDELY DA COSTA RIBEIRO - CE003619

MARIA JOSENIRE VITORINO DANTAS - CE004775

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARIA SANTOS DE SOUZA

AGRAVANTE : JOAO TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS : RICARDO IBIAPINA LIMA - CE006920

WEYDSON CASTRO SILVA - CE022470

AGRAVADO : MARIA JOSENIRE VITORINO DANTAS

ADVOGADOS : MARIA VALDELY DA COSTA RIBEIRO - CE003619

MARIA JOSENIRE VITORINO DANTAS - CE004775

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026